MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/009078/2016**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Marcus Vinícius de Barros Presídio
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JAIRO PINTO VAZ
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL – SUDIC
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SDE

PARECER N° 000550/2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento eletrônico que formaliza **inspeção** realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial (SUDIC), com vistas a realizar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira no âmbito da Autarquia, no período de janeiro a setembro de 2016 (Ref. 1698275).

Regularmente notificado (Ref. 1708989), o responsável pela entidade, Sr. Jairo Pinto Vaz apresentou manifestação e documentos que foram colacionados ao processo por meio dos documentos de Ref. 1746966 e 1746967.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu o Parecer nº 254/2017 (Ref. 1783110).

Em seguida o gestor, Sr. Jairo Pinto Vaz, manifesta-se novamente nos autos (Ref. 1788766) solicitando inclusão dos anexos que haviam sido encaminhados ao TCE mas não

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4OTMZNJCX

constavam do ProInfo. Nesta oportunidade os anexos são efetivamente acostados, juntamente à manifestação do gestor).

O MPC, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, opina pela remessa do processo à auditoria para análise dos documentos juntados e se estes possuem o condão de afastar alguma das irregularidades apontadas pela auditoria em seu relatório (Ref. 1804086). De fato, no documento de Ref. 1746966 há interrupção do scan na página 7 e na página 8 apresenta código de erro, somente sendo acostados nos autos eletrônicos na Ref. 1788766.

A unidade técnica coteja os documentos juntados concluindo que, embora os gestores demonstrem estar atentos aos apontamentos auditoriais, não foram capazes de modificar o entendimento anteriormente exposto (Ref. 1842285).

Concedeu-se, então, nova vista dos autos a este Órgão Ministerial (Ref. 1844785).

Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades identificadas pela auditoria, durante a realização da inspeção, relacionaram-se a:

(a) controle de bens imóveis, atividade finalística da SUDIC, na qual se verificou as seguintes situações:
   - (a.a) Ausência de registros dos bens imóveis no SIMPAS;
   - (a.b) Ausência de registros contábeis dos bens imóveis por força do Decreto nº 16.382/2015, que afeta os bens imóveis da Ceasa ao patrimônio da Sudic;
   - (a.c) Falhas no controle das receitas decorrentes das concessões remuneradas de uso;
   - (a.d) Realização de concessões de uso remuneradas mediante inexigibilidade de licitação;

(b) Irregularidades referentes a contratos, em que foram destacados os achados:
   - (b.a) Ausência de retenção e recolhimento de Tributos;
   - (b.b) Pagamento efetuado pela SUDIC em desacordo com a proposta de preços apresentada pela contratada;
   - (b.c) Ausência de designação de responsáveis específicos para o acompanhamento e fiscalização dos contratos;
   - (b.d) Deficiências de controles internos evidenciadas pela ausência de documentação

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4OTMZNJCX

exigida para liquidação de despesa, durante a execução dos Contratos nºs. 15/2015, 18/2015 e 19/2016;

(b.e) Contratos executados sem apresentação da garantia prevista;

(c) Excessiva demora para conclusão do procedimento de tomada de contas do convênio firmado com o SENAI de necessidade de remessa dos autos ao TCE após sua conclusão.

Quanto ao item referente a pagamentos efetuados em desacordo com o contratado, a auditoria entende que foi esclarecida a irregularidade. Havia sido identificada assinatura de contrato e pagamento à contratada em valor superior ao constante da proposta de preços. Em defesa, o gestor afirma que houve erro no preenchimento da planilha de preços, mas que o total (escrito por extenso inclusive) estava correto. Dos novos documentos juntados consta Ata de Pregão de novembro/2014 registrando a entrega da proposta de preços correta e a retificação dos demais atos contratuais e publicações (Ref. 1788766-43/46).

Quanto à ausência de garantia contratual, embora tenham sido apresentados os documentos (Ref. 1788766-48/55) estão parcialmente ilegíveis e são de data recente, não do início da vigência contratual quando as garantias deveriam ter sido exigidas. A regularização da conduta, portanto, ocorreu intempestivamente.

Observa-se que, conquanto os documentos apresentados pelo gestor tenham sido adequadamente acostados aos autos (Ref. 1788766) e analisados pela auditoria em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, comprovam as alegações de defesa do gestor (Ref. 1746967), mas somente são capazes de esclarecer as irregularidades no caso do pagamento em desacordo com a proposta de preços. As garantias contratuais, ainda que tenham sido apresentadas, o foram intempestivamente, confirmando a irregularidade e merecendo ser mantidas as observações anteriormente feitas sobre essa irregularidade.

Como já dito por este *Parquet* de Contas e pela auditoria do TCE/BA em pronunciamentos anteriores, a defesa demonstra que a SUDIC está atenta à identificação de irregularidades pelo Tribunal de Contas, mas somente toma quaisquer providências após ser cientificado pela unidade técnica. Dessa forma, as medidas não se revelam aptas a corrigir as irregularidades já consolidadas no exercício 2016, razão pela qual os documentos novos apresentados não se revelam idôneos a modificar o entendimento já esposado no opinativo anteriormente proferido. Assim, forçoso concluir que as justificativas apresentadas não modificam o panorama probatório contido neste caderno processual.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4OTMZNJCX

3. CONCLUSÃO

Nesse contexto, por não ter sido alterado o cenário fático-probatório delineado no bojo do presente feito, **RATIFICA** este órgão ministerial o **Parecer nº 254/2017** (Ref. 1783110), mantendo as sugestões de aplicação de multa, todas as determinações e demais providências, bem como sua fundamentação.

É o parecer.

Salvador, 10 de agosto de 2017.

MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4OTMZNJCX

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcel Siqueira Santos

Procurador do Ministério Público - Assinado em 11/08/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E4OTMZNJCX